CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARECER AO PROJETO DE LEI 38/2025

AUTOR: VER. DÉBORA SANTANA

EMENTA: "Dispõe sobre a utilização de tecnologia assertiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados no Município de Salvador"

RELATOR: VER. GEORGE REIS "O GORDINHO DA FAVELA"

PARECER

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria da Vereadora Débora Santana, sendo a mim designada a relatoria para análise da matéria e emissão do competente parecer.

A proposição dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento a pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos e privados do município de Salvador. O objetivo central é assegurar instrumentos tecnológicos que garantam comunicação adequada, acessível e efetiva entre usuários surdos e profissionais de saúde.

Consta no Estudo Técnico elaborado pela Coordenação das Comissões que não há legislação municipal específica sobre o tema e que há lacuna normativa local, embora existam leis federais e estaduais que tratam da acessibilidade comunicacional da pessoa com deficiência auditiva

A CCJ opinou pela aprovação com emendas, enquanto a CFOF opinou pela rejeição, alegando possível impacto financeiro. A matéria retorna agora para análise desta Comissão temática.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Base Jurídica

1.1 Constituição Federal

A Constituição garante proteção integral às pessoas com deficiência e determina ao Poder Público a adoção de políticas que assegurem igualdade, acessibilidade e dignidade:

- Art. 1º, III – dignidade da pessoa humana
- Art. 3º, IV – erradicação da discriminação e promoção do bem de todos
- Art. 23, II – competência comum para cuidar da saúde e proteção da pessoa com deficiência
- Art. 196 – direito universal à saúde com acesso facilitado

1.2 Lei Federal nº 10.436/2002 – Lei da Libras

A lei reconhece a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e determina que o Poder Público e empresas concessionárias garantam apoio ao seu uso:

> *"Art. 2º – deve ser garantido apoio institucional ao uso da Libras(...)*
>
> *Art. 3º – As instituições públicas e concessionárias de saúde devem assegurar atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva(...)"*

Embora trate principalmente de Libras, a própria lei abre espaço para mecanismos complementares de comunicação, o que inclui tecnologias assistivas digitais.

1.3 Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146/2015)

A LBI apresenta as bases técnicas do projeto:

- Art. 3º, I – acessibilidade inclui acesso à informação, comunicação e tecnologias
- Art. 3º, III – define tecnologia assistiva como produtos e serviços que promovem autonomia, independência e inclusão
- Art. 25 – direito da pessoa com deficiência à saúde sem barreiras de comunicação

O PL 38/2025 enquadra-se integralmente na LBI: garante tecnologia assistiva no ambiente hospitalar, permitindo comunicação segura entre paciente e equipe médica.

1.4 Leis Municipais de Salvador

O Estudo Técnico destaca duas normas municipais diretamente relacionadas ao tema

- Lei Municipal nº 9.573/2021 – Política de incentivo ao aprendizado e uso de Libras nos serviços públicos.
- Lei Municipal nº 7.862/2010 – Reconhece oficialmente a Libras no município.

Ambas formam base estrutural para o projeto, que complementa essas legislações expandindo a acessibilidade comunicacional para hospitais públicos e privados.

1.5 Legislação e iniciativas estaduais e nacionais correlatas

O Estudo Técnico cita exemplos de:

Lei Ordinária nº 17.202/2021 (PE) – exige intérprete ou tecnologia assistiva em hospitais privados com mais de 150 leitos.

PL nº 1397/2022 (Rio de Janeiro) – garante tecnologia assistiva para pessoas com deficiência em serviços de saúde públicos e privados.

Projetos em tramitação na Câmara dos Deputados: PL 4.326/2024 e PL 708/2023.

Tais referências demonstram que o tema possui aderência nacional e segue tendência legislativa contemporânea.

2. Baixo custo e alto impacto

As tecnologias assistivas auditivas mais comuns incluem:

- tablets com intérprete remoto de Libras,
- aplicativos de transcrição instantânea de voz,
- sistemas de chamada visual,
- plataformas de videochamada com intérpretes 24h.

Todas são ferramentas de baixo custo, muitas já usadas por Estados e Municípios.

O impacto financeiro é limitado e pode ser implementado gradualmente, atendendo ao art. 188 do Regimento Interno sem inviabilizar a gestão.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

III – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, e considerando:

- a compatibilidade constitucional e legal da matéria;
- a plena aderência à LBI e à Lei Federal de Libras;
- o amparo nas políticas municipais já existentes;
- o reconhecimento técnico da relevância social da proposta;
- a necessidade urgente de fortalecer a acessibilidade comunicacional no sistema de saúde;

VOTO PELA APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 38/2025**, com parecer FAVORÁVEL nesta Comissão.

Entendo que o projeto:

- promove **dignidade**, **autonomia** e **segurança** às pessoas com deficiência auditiva;
- atualiza a política de saúde municipal;
- preenche lacuna legislativa local;
- segue padrões nacionais e internacionais de acessibilidade;
- tem impacto financeiro administrável e proporcional ao benefício social.

É o parecer.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17/12/2025

Salvador, 17 de novembro de 2025.